

DECRETO 01/2022

CAJARI, 13 DE JANEIRO DE 2022.

**"TRATA DE MEDIDAS RESTRITIVAS NO MUNICÍPIO DE CAJARI-MA, PARA O ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJARI/MA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I, XVIII, XXXVI do art. 10 e inciso III e § 1º do art. 145 da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que, por meio do Decreto Estadual nº 36.531, de 03 de março de 2021, o Governo do Estado, em observância ao agravamento da situação pandêmica da COVID-19, determinou a suspensão e/ou a limitação de determinadas atividades sociais que implicassem em risco à população do Estado;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 6625, prorrogou a vigência das medidas sanitárias excepcionais para enfrentamento da COVID-19, previstas na Lei 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** a confirmação do primeiro caso da variante brasileira P.1 da COVID-19, no Estado do Maranhão e recomendação expedida pelo Governo do Estado do Maranhão aos municípios quanto à intensificação do uso de máscara, higienização das mãos, vacinação dos grupos prioritários e distanciamento social;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do ano de 2020, o estado de pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Maranhão já elaborou o Plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito estadual;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever dos Entes Federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a Portaria no 2.789, de 14 de Outubro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados;



**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual 37.360, de 07 de janeiro de 2022, que altera o Decreto nº. 37.176 de 10 de novembro de 2022, que atualiza e consolida as normas estaduais destinadas à contenção do coronavírus, e das outras providências.

**CONSIDERANDO** o aumento comprovado de casos da COVID-19 e gripes, bem como o surgimento de novas variantes do vírus transmissor oriundo com Delta e Omicron, com casos positivos já comprovados em território nacional.

**CONSIDERANDO** a recomendação ministerial de nº. 22022, que recomenda aos prefeitos municipais do Estado do Maranhão a adoção de todas as medidas sanitárias necessárias à contenção da expansão da contaminação pela COVID 13 e ao enfrentamento do estado de calamidade declarado pelo Decreto Estadual nº. 37.360/2022.

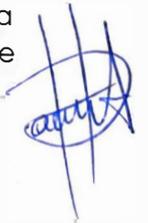
**CONSIDERANDO** que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidos, nos termos deste Decreto, os procedimentos e regras a serem adotadas no âmbito de competência do Poder Executivo do Município de Cajari/MA para fins de prevenção da transmissão do coronavírus (covid-19).

**Art. 2º.** Recomenda-se:

- I – À população, especialmente aos idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade, que evite frequentar locais fechados de grande ou média aglomeração tais como agências bancárias, academias de ginástica, restaurantes e bares;
- II – Aos prestadores de serviços de transporte táxi e moto taxi, que utilizem máscara e realizem higienização com álcool em gel nas superfícies do veículo de transporte e, dentro do possível, que transitem com os vidros baixos;
- III – Que, os Hotéis, Pousadas e qualquer outro estabelecimento de hospedagem, deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde a presença de hóspedes oriundos de outros estados ou países;
- IV – Que os estabelecimentos que possuem contato e atendimento direto com o público mantenham a constante higienização (com água e sabão ou álcool em gel) dos trinco das portas em geral e demais equipamentos de uso comum;
- V – Que os estabelecimentos como restaurantes, lanchonetes, bares, academias de ginástica, salões de beleza reduzam o atendimento ao público, adotando serviços a domicílio que respeitem as recomendações sanitárias vigentes e/ou tele entrega, no que couber;
- VI – Aos bares e restaurantes, que mantenham a disposição de mesas a uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio), e aqueles que exijam prestação de



serviços em ambientes fechados (ex: salões de beleza) faça atendimento de no máximo, 01 (uma) pessoa por vez.



**Art. 3º.** Fica vedada a realização de eventos, festas, serestas e reuniões presenciais em geral (público e privado), inclusive os eventos carnavalescos do ano em exercício, em recintos fechados ou abertos, no período de 13/01/2022 a 31/01/2022 ou até disposição ulterior que a modifique.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Fica autorizada a realização de cultos, missas e cerimônias religiosas, devendo as autoridades eclesásticas zelar para que nos referidos eventos sejam respeitados todos os protocolos sanitários da Organização Mundial da Saúde, bem como que seja respeitado o **limite máximo de ocupação de 50%** da capacidade do templo ou congêneres.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A fiscalização de que trata o caput, ficará a cargo da Guarda Municipal e dos órgãos de segurança do Estado, como polícias Civil e Militar, incluindo vigilância sanitária e Secretaria de Saúde do Município, se for o caso.

**Art. 4º.** Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX, e XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437/77, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

**Art. 5º.** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação e, as medidas previstas, perdurarão, quando houver determinação específica, durante este período, ou até que a situação de calamidade pública em saúde seja revogada ou, ainda, até disposição ulterior que a modifique.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**Constâncio Alessandro Coelho de Souza**  
PREFEITO MUNICIPAL